



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.000641/2005-76
Recurso nº 240.440 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.490 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria IPI. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. IMUNIDADE. MULTA REGULAMENTAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Recorrente ARTES GRÁFICAS E EDITORA ORIGINAL DE SOCORRO LTDA. - ME
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

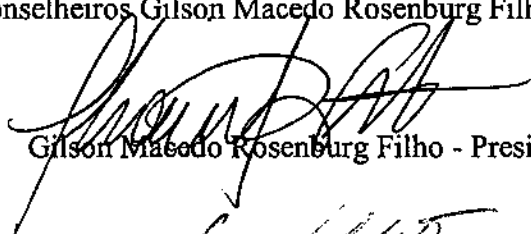
Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

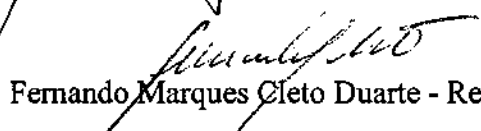
Não se pode imputar à contribuinte a responsabilidade por equívoco do fisco, que tem o dever de passar informações ao contribuinte de forma clara e correta.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho e Odassi Guerzoni Filho.


Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 31.3.2005, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Artes Gráficas e Editora Original de Socorro Ltda. - ME (CNPJ 04.461.134/001-60), referente a falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune). A infração em questão refere ao 4º trimestre de 2002. O crédito tributário cobrado totalizava R\$ 130.000,00 na data de lavratura do auto.

Em 29.4.2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 15 a 18, na qual alega, em síntese, que:

a) não sabia, por suposta falha de comunicação cometida pela SRFB, que seu pedido de registro especial já havia sido deferido no período a que se refere a autuação e por isso DIF não foi entregue.

b) ademais, o valor da multa é absolutamente desproporcional ao da infração.

Em 28.3.2007, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto SP decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente a autuação, por entender que a penalidade aplicada está em perfeita conformidade e harmonia com a legislação tributária.

Após tomar ciência da decisão da DRJ em 7.5.2007, a contribuinte apresentou, em 30.5.2007, o Recurso Voluntário de fls. 41 a 45, na qual reforça as alegações de sua impugnação no sentido de que a própria Secretaria da Receita Federal induziu a contribuinte a erro que a levou a pensar que seu pedido de registro especial ainda não havia sido deferido no período a que se refere a autuação e em relação à desproporcionalidade da multa aplicada.

A contribuinte também aponta que os meses do último trimestre de 2002 não poderiam estar inseridos na declaração por serem anteriores ao próprio deferimento.

A contribuinte conclui seu recurso pedindo o cancelamento da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Em suma, a autuação versa sobre a ausência de entrega, pelo contribuinte, da DIF-Papel Imune, instituída pelo art. 10 da IN SRF nº 71/2001. Dispõe a IN em questão:

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não

podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001."

Já o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 dispõe:

"Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento."

Com base nas disposições acima, a autoridade fiscal entendeu ser cabível a aplicação da penalidade de R\$ 1.500,00 por mês de atraso.

Em meu entendimento, a autuação chega a ser absurda. Ora, a cobrança foi efetuada em um montante absolutamente impagável, em total afronta a diversos princípios constitucionais, dentre os quais está razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade pelas quais deve se pautar a conduta da administração.

Mas, independentemente de tal afronta, cuja análise não cabe a este colegiado, é de se observar a superveniência de Lei mais benéfica à contribuinte, qual seja, a Lei nº 11.945/2009. A citada lei traz novas disposições acerca da DIF-Papel Imune. Dispõe seu art. 1º (grifamos):

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.”

Ou seja, a nova norma dispõe que a penalidade para a falta em que incorreu a contribuinte é de R\$ 5.000,00 para cada DIF não entregue (ou R\$ 2.500,00, no caso de micro e pequenas empresas).

Em virtude do princípio da retroatividade benigna da legislação tributária, insculpido no art. 106 do CTN, entendo que a nova norma deve ser aplicada ao presente caso.

Dispõe o art. 106 do CTN (grifamos):

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

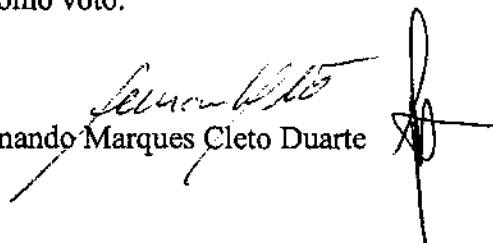
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Mas, independentemente da redução da multa, é de se observar que, realmente, a comunicação feita à contribuinte através da correspondência 13839/SAORT/EQTRJ013/2003, recebida em 21.1.2003 leva ao entendimento de que, naquela ocasião, o pedido de registro da contribuinte ainda não havia sido deferido (sendo que, na realidade, este havia sido deferido em despacho publicado no DOU de 18.12.2002). Ademais, não houve movimentação de papel imune no período em questão.

Em face de todo o exposto, entendo que a autuação deve ser cancelada, haja vista que a contribuinte, por erro do fisco, não sabia que estava obrigada à entrega da DIF-Papel imune relativa ao 4º trimestre de 2002.

É como voto.

Fernando Marques Cleto Duarte



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ Apenas com Ciência;

☐ Com Recurso Especial;

☐ Com Embargos de Declaração;

☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)